O ORDENAMENTO COMUNITÁRIO E O DIREITO INTERNO PORTUGUÊS (*)

Pelo Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha e Dr. Nuno Ruiz

1. Como tem sido salientado pela doutrina, a eficácia do direito comunitário encontra-se associada a duas das suas características — a primazia e o efeito directo — que embora distintas, são complementares, e sem as quais estariam comprometidos os objectivos do Tratado (¹). O Tratado CE não enuncia por forma directa o princípio do primado do direito comunitário, mas tem-se feito assentar tal princípio não só na «natureza intrínseca» do ordenamento criado no âmbito de uma Comunidade para a qual os Estados se determinaram a transferir certas atribuições que restringem os seus direitos soberanos, como no imperativo essencial da uniformidade de aplicação do direito comunitário, vendo-se nele,

^(*) Texto que serviu de base a uma comunicação apresentada no Seminário de Estudos sobre Direito Comunitário, realizado na Università degli Studi di Camerino (Itália), em Setembro de 1995.

⁽¹) É de notar a íntima relação que existe entre o efeito directo e o primado. É certo que o primado é uma característica geral do direito comunitário, incluindo das normas que não têm efeito directo. Contudo, na óptica dos interessados na aplicação do direito comunitário, só é possível dar um conteúdo útil à primazia invocando-o junto das jurisdições nacionais, o que significa que em termos de condição jurídica do particular a norma é inútil, não obstante o primado, se não produzir efeito directo, isto é, se os tribunais não a puderem aplicar (cf. A.G. Toth, «The Oxford Encyclopaedia of European Community Law», Vol. I, Oxford, 1990, p. 501 e s.)

em certa medida, uma lógica consequência da aplicabilidade directa reconhecida a normas comunitárias.

A afirmação da superioridade do direito comunitário sobre a legislação nacional, mesmo posterior, encontra apoio na constante jurisprudência desenvolvida pelo Tribunal de Justiça das Comunidades a partir do acórdão proferido no caso Costa/ENEL (1964), em que se declarava que «ao direito nascido do Tratado, emanado de uma fonte autónoma, não pode, por virtude da sua natureza específica original, opor-se judiciariamente um texto interno, qualquer que este seja». Em decisões ulteriores, o mesmo Tribunal veio precisar a sua concepção do princípio da primazia do direito comunitário, em termos de sustentar tal primazia sobre as próprias constituições nacionais (entre outros, no acórdão Internationale Handelsgesellschaft, de 1970) (²).

2. Na visão do primado como exigência existencial da ordem jurídica da Comunidade, é dispensável que as Constituições dos Estados-membros consagrem a superioridade do ordenamento da Comunidade para que este se imponha em face do direito nacional. Contudo, numa outra óptica, tem-se procurado encontrar, nas Constituições, o reconhecimento, expresso ou implícito, da primazia do ordenamento comunitário. É nessa linha que se depara, na lei fundamental de certos países da União Europeia, com a consagração de uma cláusula geral de transferência de poderes soberanos ou de autorização para delegação de tais poderes em organizações supranacionais.

Contrariamente ao que se passou em França (3), ou na Irlanda (4), a revisão operada em Portugal em ligação com o Tra-

⁽²⁾ Cf. acórdãos do TJCE de 15-7-1964, no processo n.º 6/64, «Costa v. Enel», ECR 1964, p. 592, e no processo n.º 11/70 «Internationale Handelsgesellschaft», ECR, 1970, p. 1125.

⁽³⁾ A revisão constitucional operada em atenção à celebração do Tratado de Maastricht levou a que, em 1992, tivesse sido acrescentado à Constituição francesa o título epigrafado «Das Comunidades e da União Europeia», no qual se declara que a França consente «nas transferências de competências necessárias ao estabelecimento da união económica e monetária europeia».

⁽⁴⁾ No seguimento do referendo de 18-6-1992 foi inserido na lei fundamental um preceito em que explicitamente se reconhece que nenhuma disposição da Constituição

tado da União limitou-se a consagrar modifiçações pontuais, em matérias sem dúvida de grande importância, como as relativas à missão do Banco Central ou às condições de elegibilidade para os órgãos do poder local e para o Parlamento Europeu, sem ter incluído referências de carácter geral a transferências de competências ou delegação de poderes soberanos.

Ao artigo 7.º da Constituição Portuguesa foi, é certo, acrescentado um número (n.º 6) dispondo que «Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia»; mas, nesta formulação eufemística, ficou-se muito aquém da perspectiva da transferência de poderes, e a verdade é que, no artigo 3.°, permaneceu inalterada a qualificação da soberania, a ser exercida nos termos da Constituição, como «una e indivisível».

A primazia do direito comunitário sobre o direito constitucional continua assim a merecer fundadas reticências por parte da doutrina portuguesa, e mesmo aqueles que se inclinam a reconhecê-la, colocando-se numa perspectiva «comunitarista» — a que encara esse princípio como uma «exigência existencial» do ordenamento comunitário — não deixam de considerar aconselhável que o sentido absoluto do primado deva merecer acolhimento constitucional numa formulação que ressalve o respeito pelos direitos fundamentais e pelas bases do regime democrático (5). No que respeita à primazia do direito internacional em geral, e à «inconstitucionalidade indirecta» das normas de direito interno contrárias ao direito internacional e ao direito comunitário, discute-se se, e em que medida, a Constituição da República terá

anula leis adoptadas em virtude de compromissos assumidos no seio da União ou da Comunidade, ou impede a aplicação de actos e medidas adoptadas pela União ou pela Comunidade. Cf. a este propósito «Les Constitutions de l'Europe des Douze. Textes rassemblés et présentés par Henri Oberdorff», Paris, 1992, pp. 139-140.

⁽⁵⁾ Cf. por todos André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros, «Manual de Direito Internacional Público», Coimbra, 1993, pp. 124 e s.

consagrado o primado do direito internacional e do direito comunitário sobre o direito infra-constitucional (6).

3. O artigo 8.º da Constituição, epigrafado «Direito Internacional», não fornece uma resposta clara para o problema. Com efeito, limita-se a precisar que as normas e princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português (n.º 1), que as normas das convenções internacionais vigoram na ordem jurídica interna enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português (n.º 2), e que as normas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram na ordem jurídica interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados institutivos (n.º 3), sem que nele se contenha referência expressa à primazia do direito internacional ou do direito comunitário.

Partindo de considerações de ordem geral e sistemática relativas à fiscalização da constitucionalidade e aos princípios de vinculação internacional do Estado Português, chegam certos autores à conclusão de que as normas das convenções internacionais e as emanadas pelas organizações internacionais têm força jurídica infra-constitucional, mas supra-legal (7). O próprio artigo 8.º da Constituição forneceria argumentos relevantes em favor desta tese, na medida em que pode ser interpretado como reconhecendo a especificidade da lógica da vinculação internacional do Estado, ao aceitar a vigência das convenções internacionais enquanto essa vinculação se mantiver (8). O Estado não poderia, pois, adoptar

^(°) Cf. Jorge Miranda, «Direito Internacional Público», Lisboa, 1991, p. 257; Azevedo Soares, «Lições de Direito Internacional Público», Coimbra, 1988, p. 100; André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros, ob. cit., pp. 124 e s.; Gomes Canotilho e Vital Moreira, «Constituição da República Portuguesa Anotada», Coimbra, 1993, pp. 82 e s.; Gomes Canotilho, «Direito Constitucional», Coimbra, 1992, pp. 911 e s.

⁽¹) Cf. Jorge Miranda, ob. cit., pp. 235 e s. e, com reservas, Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., pp. 86 e 87. O próprio artigo 8.º da Constituição forneceria argumentos relevantes em favor desta tese, na medida em que pode ser interpretado como reconhecendo a especificidade da lógica da vinculação internacional do Estado, ao aceitar a vigência das convenções internacionais enquanto essa vinculação se mantiver.

⁽⁸⁾ Nesse sentido se pronuncia claramente Jorge Miranda, ob. cit., p. 244. A Gomes Canotilho e Vital Moreira, não obstante certas reservas, não repugna também esta construção (cf. ob. cit., pp. 86 e 97).

validamente direito interno contrário ao decorrente das convenções internacionais, sem primeiro se ter formalmente desvinculado das mesmas (9).

4. Por outro lado, embora o preceito do n.º 3 do artigo 8.º da Constituição pareça apenas ter dado expressão à aplicabilidade directa dos regulamentos comunitários (na medida em que nele se determina a vigência directa na ordem interna das normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais «desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados institutivos»), tem sido possível formular o entendimento de que o âmbito da cláusula de recepção automática contida no referido preceito se alarga a outros tipos de actos comunitários (10), que o Tribunal de Justiça das Comunidades considerou susceptíveis de produzir efeito directo.

Alguns têm procurado levar a interpretação do n.º 3 do artigo 8.º até ao ponto de nele ver a consagração do reconhecimento da superioridade do ordenamento comunitário, globalmente considerado, sobre o direito interno — jogando aqui com o entrosamento do primado com a aplicabilidade directa (já de si alargada, através de um esforço interpretativo, a fontes comunitárias distintas dos regulamentos, e reconhecida, com base num argumento «a fortiori», a normas de direito europeu originário).

Haveria, assim, uma articulação lógica entre o primado e a aplicabilidade directa (11), admitida no n.º 3 do artigo 8.º — preceito a que, como vimos, se tem procurado conferir um sentido mais amplo do que o decorrente da sua expressão literal, por forma a tendencialmente abranger o ordenamento comunitário no seu todo -, levando a aceitar que a primazia do direito comunitário

^(°) No acórdão n.º 223/89, o Tribunal Constitucional reconheceu que a primazia do direito internacional sobre o direito interno decorria do artigo 8.º, n.º 2 da Constituição e do princípio «pacta sunt servanda» (cf. Paula Escarameia, «Colectânea de Jurisprudência de Direito Internacional», Coimbra, 1992, p. 73).

⁽¹⁰⁾ Este alargamento tem sido também justificado com base em que, na revisão constitucional de 1989, o advérbio «expressamente» (o texto primitivo referia: «... desde que tal se encontre expressamente estabelecido nos respectivos tratados institutivos») foi

⁽¹¹⁾ Cf. nota 1.

sobre o direito infra-constitucional não deixa de encontrar certo acolhimento na nossa Lei fundamental.

5. Coloca-se, porém, o problema de saber se o conflito entre o direito interno e o direito comunitário se reconduz a um problema de inconstitucionalidade, passível da correspondente fiscalização, ou se, pelo contrário, deve ser caracterizado de outro modo. Estando em causa uma questão de contradição entre duas normas não constitucionais, não se nos afigura que tal questão possa ser equacionada em termos de inconstitucionalidade, não devendo como tal ser qualificada a denominada «inconstitucionalidade indirecta»; a consequência da desconformidade será, não a inconstitucionalidade ou invalidade, mas sim a ineficácia da disposição de direito interno (12).

Este entendimento está, aliás, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que retira do primado a consequência da inaplicabilidade, e não da invalidade, do direito nacional contrário (13). O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não aprecia a invalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas de direito interno. Considera é que o direito interno não pode ser aplicado de cada vez que a concreta situação jurídica se subsume numa previsão e estatuição nor-

⁽¹²⁾ Cf. Jorge Miranda, ob. cit., p. 257; André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros, ob. cit., p. 123. Gomes Canotilho e Vital Moreira (ob. cit., pp. 87 e 88) não perfilham a solução da ineficácia, mas sim a da ilegalidade. Afirmam, no entanto, que a noção de «inconstitucionalidade indirecta» é sugestiva mas imprópria, tanto mais que a violação das normas constitucionalidade. A possibilidade de o Tribunal Constitucional fiscalizar concretamente as decisões dos tribunais que recusem a aplicação de norma de acto legislativo por contrário a convenção internacional (cf. artigo 70.°, n.° 1, al. i) da LTC) não significa que se trate de uma fiscalização da inconstitucionalidade, mas sim da verificação da desconformidade de normas infra-constitucionais, no quadro da competência que lhe foi reconhecida para apreciar a ilegalidade de leis violadoras de «leis reforçadas».

⁽¹³⁾ Cf. os termos em que o problema foi colocado no acórdão «Simmenthal» do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, segundo o qual «o juiz nacional, no quadro da sua competência, tem a obrigação de aplicar integralmente o direito comunitário e de proteger os direitos que este confere aos particulares, deixando inaplicada toda a disposição eventualmente contrária da lei nacional, quer esta seja anterior, quer seja posterior à regra comunitária» (cf. acórdão de 9-3-1978, no processo 108/77, ECR 1978, pp. 269 e s., em especial considerandos n.º 15 a 17 e 22 a 24).

mativa de natureza comunitária. Se tal acontecer, é a norma comunitária que se aplica, não a norma do direito nacional.

Também o Tribunal Constitucional se tem orientado no sentido de que o problema da violação do direito internacional pelo direito interno não deve ser colocado em termos de inconstitucionalidade: não ocorre um conflito directo com uma norma constitucional, mas sim um conflito indirecto com uma norma interposta, com ignorância do reconhecimento constitucional do primado e do princípio «pacta sunt servanda» (14). Essa a razão por que se entende que não cabe ao Tribunal Constitucional analisar a desconformidade entre a norma de direito interno e a norma de direito internacional, mas tão somente decidir se esta está, ou não, em vigor (15).

Ora, a aceitação de que o primado tem consagração constitucional não altera os termos do problema. As competências de fiscalização concreta do Tribunal Constitucional estão, aliás, em harmonia com este entendimento, já que não compreendem a análise da desconformidade ou as consequências do primado, mas quando muito apenas a verificação dos pressupostos deste. As competências do Tribunal Constitucional não contemplam, pois, a fiscalização da desconformidade e da aplicabilidade ao caso concreto, a qual caberá, em última análise, ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, na sequência de um reenvio prejudicial nos termos do artigo 177.º do Tratado CE.

6. Entendemos que não é nessária uma explícita consagração constitucional do primado para se poder reconhecer, pelo menos em relação à legislação ordinária, a prevalência do ordenamento comunitário. Esta prevalência é hoje geralmente aceite pelas jurisdições dos Estados-membros, ultrapassada que se encontra uma fase assinalada ainda por hesitações e flutuações, em particular em diversos Estados fundadores.

Recorde-se, a este propósito, o papel decisivo representado pelo acórdão Granital, proferido pelo Tribunal Constitucional ita-

⁽¹⁴⁾ Cf. acórdão n.º 266/89, Paula Escarameia, ob. cit., p. 87.

⁽¹⁵⁾ Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., p. 88.

liano em 1984, no qual se admitiu que o juiz nacional poderia, por sua própria iniciativa, e sem necessidade de reenvio àquele Tribunal, afastar uma lei interna contrária ao direito comunitário directamente aplicável. Esta concepção do primado como «regra aplicável pelo juiz» está em consonância com a jurisprudência Simmenthal do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (16).

Neste entendimento, as disposições comunitárias directamente aplicáveis produzem um «efeito bloqueador» (17), o qual se manifesta não só em relação ao direito nacional anterior que se mostre contrário a tais disposições, como ao direito nacional posterior — e é no último caso que se afirma bem visivelmente a primazia conferida ao direito comunitário (18) (19).

Tendo o primado como consequência a inaplicabilidade das normas nacionais contrárias ao direito comunitário, as autoridades e jurisdições nacionais devem abster-se de reconhecer a eficácia do direito nacional incompatível com o direito comunitário e de o aplicar, sendo indiferente que o direito nacional tenha sido publicado após a entrada em vigor do direito comunitário. A solução da inaplicabilidade não põe em causa o reconhecimento do primado das normas desprovidas de efeito directo, e não isenta os Estados membros da obrigação de se absterem de adoptar e de manter em vigor legislação incompatível com o Tratado (20).

⁽¹⁶⁾ Cf. acórdão citado na nota 13.

⁽¹⁷⁾ A expressão é de Jean-Victor Louis, «L'Ordre Juridique Communautaire», Bruxelas, 1988, p. 127.

⁽¹⁸⁾ Cf. acórdão do TJCE de 5-2-1963, no processo 26/72, «van Gend en Loos», ECR 1963, p. 10.

⁽¹⁹⁾ Sobre a questão do primado e do efeito directo, cf., entre outros: Paulo de Pitta e Cunha, «A lógica integracionista e a supremacia do ordenamento comunitários», in «Integração Europeia. Estudos de economia, política e direito comunitário», Lisboa, 1993, pp. 331 e s.; João Mota de Campos, «Direito Comunitário», Vol. II, Lisboa, 1988, pp. 287 e s.; Henry G. Schermers e Denis Waelbroeck, «Judicial protection in the European Communities», Deventer, 1992, pp. 138 e s.; D. Wyatt and A. Dashwood, «European Community Law», Londres, 1993, pp. 56 e s.

⁽²⁰⁾ Na verdade o TJCE entendeu, por diversas vezes, que, não obstante o primado e a consequente inaplicabilidade do direito nacional contrário, os Estados-membros devem, por razões de segurança jurídica, evitar qualquer tipo de ambiguidades relativamente aos direitos derivados do direito comunitário, daí decorrendo o dever de promover

7. O primado do direito comunitário sobre o direito infra--constitucional parece hoje pacificamente aceite pela jurisprudência dos tribunais portugueses. O Tribunal Constitucional admitiu expressamente, a obrigatoriedade dos regulamentos da Comunidade, assimilando-os às «leis» nacionais para efeitos de verificação do princípio da precedência de lei (21). Também o Supremo Tribunal Administrativo, num acórdão de 1-4-1993 (22), não apenas reconheceu implicitamente o primado e, expressamente, o efeito directo do direito comunitário, em especial o efeito directo vertical das directivas, como admitiu que a violação do direito comunitário pode constituir fundamento de impugnação de actos administrativos.

O Supremo Tribunal de Justiça aceitou também, pelo menos implicitamente, a exclusividade da aplicação do direito comunitário em todas as situações jurídicas que com o mesmo apresentem uma conexão relevante (23). Mais clara e afirmativa ainda tem sido a jurisprudência das Relações, mesmo quando esteja em causa a primazia do direito comunitário sobre o direito penal (24).

O reconhecimento do efeito directo das normas comunitárias tem suscitado fraca controvérsia. Por um lado, uma parte da doutrina não dá relevância à distinção entre efeito directo e aplicabilidade directa. Por outro, como acima se referiu, existe uma tendência crescente para generalizar o disposto no artigo 8.°, n.º 3 da Constituição e para se entender que a aplicabilidade ou o efeito directo é um apanágio da generalidade das normas emanadas das instituições da Comunidade. Assim, quer os regulamentos, quer as normas do direito originário, quer as disposições das directivas

a revogação das disposições legais e regulamentares contrárias ao direito originário e derivado, não bastando, para o efeito, a mera adopção de uma prática administrativa conforme com as normas comunitárias (cf. acórdãos nos processos 167/73 «Comissão c. França» e 168/85 «Comissão c. Itália», respectivamente ECR 1974, p. 359 e ECR 1988, p. 2945).

⁽²¹⁾ Cf. acórdão n.º 184/89, de 1-2-1989, in B.M.J., n.º 384, Março de 1989.

⁽²²⁾ Cf. processo n.º 28 840 em que era recorrente a Junta Autónoma das Estradas e recorrido Rizanni de Eccher.

⁽²³⁾ Cf. a título de exemplo os acórdãos do S.T.J., de 29-11-1989, de 19-12-1991 e de 31-3-1993, este último publicado na Colectânea de Jurisprudência, 1993, 2, 49.

⁽²⁴⁾ Cf. acórdão da Relação de Coimbra de 30-7-1986, B.M.J. n.º 360, p. 307,

com carácter claro, preciso e incondicional, podem ser invocados nos tribunais nacionais.

A jurisprudência dos tribunais portugueses reflecte também este posicionamento, e é sobre o tema bastante abundante e condizente. São inúmeros já os acórdãos, sobretudo das Relações, onde se reconhecem expressamente o efeito directo das normas de direito comunitário e os seus pressupostos. Este reconhecimento é extensível às disposições das directivas que contenham normas claras, precisas e incondicionais, quando o Estado não lhes tenha dado execução oportuna e adequada (25). Além disso, pelo menos ao nível do Ministério Público, parece haver também acolhimento do princípio da interpretação conforme, nos casos em que não seja possível invocar junto dos tribunais nacionais a aplicação integral do direito comunitário (26).

8. A incidência do direito comunitário no ordenamento jurídico português não se esgota, porém, ao nível das alterações à lei fundamental e do reequacionamento da hierarquia das fontes e da recepção do direito internacional na doutrina e na jurisprudência. A par do direito originário e dos regulamentos, cuja execução determinou, muitas vezes, extensa regulamentação interna, o processo de harmonização de legislações necessário ao bom funcionamento do mercado comum tem dado origem a intensa produção legislativa, que em certos casos veio colmatar lacunas do direito nacional e noutros adaptá-lo às exigências de redução das disparidades entre os ordenamentos dos diversos Estados-membros.

Nos primeiros anos que se seguiram à adesão foram assinaladas situações de deficiente adaptação do direito português, nuns casos devido ao uso errado da técnica de remissão, noutros devido a fenómenos de antecipação legislativa, noutros ainda por má compreensão da natureza da aproximação. Segundo os últimos dados divulgados pela Comissão (27), em finais de 1994 Portugal tinha transposto 96,5 % das Directivas aplicáveis (1171 em 1213).

 ⁽²⁵⁾ Cf. acórdão da Relação de Coimbra de 30-7-1986, B.M.J. n.º 360, p. 307.
(26) Cf. parecer da Procuradoria Geral da República de 29-10-1992.

⁽²⁷⁾ Cf. «Décimo segundo relatório sobre o controlo da aplicação do direito comunitário (1994)», de 7-6-1995 (COM(95) 500 final).

Situava-se, assim, em segundo lugar no «ranking» de notificação de medidas de harmonização do direito nacional, logo a seguir à Dinamarca. Os domínios onde a adaptação se encontra atrasada ou em que é considerada incorrecta são pontuais e de natureza essencialmente técnica (28).

Ainda segundo o mesmo estudo da Comissão, em finais de 1994 estavam registados e pendentes contra Portugal 96 observações escritas, 54 pareceres motivados e 5 processos de infraçção, sendo patente a tendência para o decréscimo destas situações nos últimos cinco anos. As áreas críticas de conflito parecem ser as do mercado interno e da fiscalidade. A Bélgica, a Grécia, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, e o Luxemburgo apresentavam, sob este ponto de vista, níveis de incumprimento superiores. Diferentemente do que sucede com a generalidade dos demais Estados--membros, nenhum acórdão do Tribunal de Justiça declarando verificado o incumprimento era dado como não executado.

9. A cooperação judiciária entre os Tribunais portugueses e o Tribunal de Justiça, prevista no artigo 177.º, é possível à luz da generalidade das leis de processo. A conveniência e, inclusivamente, a obrigatoriedade do reenvio prejudicial, têm sido reconhecidas pelos tribunais portugueses, que vêem nesse mecanismo uma garantia da uniformidade da aplicação do direito comunitário (29). A jurisprudência portuguesa tem também afirmado a sua independência nesta matéria, notando que cabe ao juiz avaliar a pertinência da questão e a necessidade da interpretação (30).

⁽²⁸⁾ Trata-se de alguns aspectos relacionados com o estabelecimento de veterinários e parteiras, reconhecimento dos diplomas, protecção sanitária, veículos automóveis, substâncias perigosas, produtos cosméticos, estabelecimento de agentes de seguros, contabilidade consolidada e capital das sociedades, etiquetagem e embalagem de produtos alimentares, IVA, notificação de normas técnicas, protecção radiológica, televisão sem fronteiras, medicamentos veterinários, produtos de aquacultura, preparações perigosas, gás natural, protecção dos trabalhadores, produtos fitofarmacêuticos, produtos da pesca, medicamentos, direitos dos trabalhadores e despedimentos colectivos, segurança de estaleiros, segurança e saúde dos trabalhadores, medicamentos homeopáticos, alimentos para animais, transportes e combustíveis.

⁽²⁹⁾ Cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 10-12-1990 (Colectânea de Jurisprudência, 1990, n.º 5, p. 161)

⁽³⁰⁾ Cf. Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 10-7-1991 e de 12-1--1994

Os tribunais nacionais têm feito, contudo, uma utilização moderada do reenvio prejudicial (31). Até meados de 1995 foram efectuados apenas treze reenvios prejudiciais (32). De notar que a questão da validade dos actos das instituições nunca foi colocada ao TJCE pela via do artigo 177.º As questões suscitadas pelos tribunais portugueses têm tido sobretudo relação com a interpretação do direito aduaneiro (sete reenvios), do direito fiscal (dois reenvios), do direito da concorrência (dois reenvios), das regras em matéria de monopólios de Estado de natureza comercial (um reenvio) e do regime da livre circulação de pessoas e livre prstação de serviços (um reenvio) (33).

⁽³¹⁾ Em 1992 os tribunais portugueses colocaram ao TJCE apenas uma questão prejudicial. Em 1993 o artigo 177.º foi usado três vezes, e em 1994 uma vez. Trata-se de um número muito reduzido de consultas quando comparado com a generalidade dos Estados-membros.

⁽³²⁾ Informações obtidas junto do TJCE.

⁽³³⁾ Informações obtidas junto do TJCE. Cf. também a este propósito a «Colectânea anotada de jurisprudência comunitária — os casos portugueses, Ministério da Justiça», Gabinete de Direito Europeu, Lisboa, 1992.